

atividades cinematográficas, nos termos da lei.

Capítulo II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cinema de Maricá:

I – receitas provenientes de recursos da União, do Estado e de Municípios;

II – doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da legislação vigente;

III – receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas pela Secretaria Municipal responsável pela Cultura em Maricá, com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

IV – percentual da renda líquida dos produtos provenientes de ações realizadas com patrocínio ou financiamento do Fundo, inclusive as decorrentes de bilheteria;

V – receitas provenientes de ações apoiadas pelo Sistema Municipal de Cultura de Maricá com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais específicos para atender projetos que envolvam a área cinematográfica;

VII – saldo dos exercícios anteriores do Fundo Municipal de Cinema de Maricá;

VIII – outras receitas que venham a ser estabelecidas em lei e que vierem a ser incorporadas, quando específicas para a área do cinema e não conflitem com a Lei do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cinema de Maricá, por Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cinema dependerá de autorização do Secretário Municipal responsável pela Cultura em Maricá.

§ 3º O percentual de contrapartida ao Município, proveniente da renda líquida dos produtos, inclusive de bilheteria, decorrentes das ações realizadas com o patrocínio ou financiamento do Fundo Municipal de Cinema de Maricá será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero, quando para incentivo à cultura local.

§ 4º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo Municipal de Cinema de Maricá, mantida em instituição financeira do Município.

§ 5º Será apurado ao final de cada exercício o saldo financeiro do Fundo Municipal de Cinema de Maricá, sendo o mesmo transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo, conforme prevê o artigo 3º, inciso VII, desta lei.

§ 6º A dotação prevista no Orçamento Municipal para o Fundo Municipal de Cinema de Maricá será automaticamente transferida para a conta do Fundo, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cinema de Maricá:

I – a gestão e atuação administrativa do Fundo Municipal de Cinema de Maricá;

II – a análise de veracidade dos documentos apresentados;

III – a apreciação de viabilidade para a concessão do benefício, observados os objetivos elencados no artigo 2º desta lei, as diretrizes fixadas pelo Poder Público, bem como a ordem cronológica de protocolização dos respectivos requerimentos e a disponibilidade orçamentária;

IV – encaminhar prestações de contas do Fundo Municipal de Cinema de Maricá ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, ao órgão responsável pela Controladoria Geral do Município, conforme disposto nesta Lei;

V – aprovar o plano de trabalho, o cronograma físico-financeiro e o detalhamento de custos apresentado pelas pessoas físicas ou jurídicas, para patrocínio ou financiamento de projetos pelo Fundo Municipal de Cinema de Maricá, após análise técnica do órgão executivo;

VI – aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

VII – celebrar convênios, acordos ou contratos que serão celebrados pelo Fundo Municipal de Cinema de Maricá, observando a legislação vigente, bem como os seus termos e condições;

VIII – prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Cinema de Maricá;

IX – elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e a política Cultural definida no Conselho Municipal de Políticas Culturais, submetendo-a à apreciação do respectivo Conselho, antes de seu

encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;

X – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

XI – prestar contas dos recursos empregados;

XII – realizar a análise técnica dos projetos a serem patrocinados ou financiados pelo Fundo Municipal de Cinema de Maricá;

XIII – monitorar a execução dos projetos conveniados.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cinema de Maricá será constituído:

I – pelo Secretário Municipal responsável pela Cultura em Maricá, que exercerá a função de Presidente do Conselho;

(II – por um representante da Controladoria Geral do Município (RETIRAR OU SUBSTITUIR – porque quem faz, não controla ou fiscaliza);

III – por um representante da Secretaria Municipal responsável pelo Planejamento Orçamentário e Financeiro de Maricá;

IV – por um representante da Secretaria Municipal responsável pelo setor de Fazenda;

V – por um membro do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Maricá, representante da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho elegerão dentre eles, um Secretário, que atuará administrativamente na gestão do Conselho, assessorando o Presidente em suas atividades.

§ 2º Cumprirá ao Presidente do Conselho e ao Secretário coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização rotineira do Conselho, em que compreende a supervisão do cumprimento dos requisitos desta lei, o estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação, sem prejuízo das atividades de fiscalização atribuídas ao Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 3º O exercício do cargo no Conselho é gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 4º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cinema de Maricá terá, pelo menos, uma reunião ordinária por mês e o seu funcionamento será regulado em Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º Os representantes das Secretarias descritas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão indicados pelos titulares das respectivas pastas, cabendo ao Prefeito a nomeação de todos os membros.

§ 6º O mandato dos conselheiros representantes dos segmentos descritos no inciso V deste artigo será de dois anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, além das atribuições constantes na lei 2.430/2012, a realização da atividade fiscalizatória do Fundo Municipal de Cinema de Maricá, e das seguintes atribuições:

I – apreciar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas nesta Lei;

II – verificar a proposta orçamentária apresentada pela administração do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento anual da Secretaria Municipal responsável pela Cultura em Maricá;

III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos relativos à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cinema de Maricá, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios à Secretaria Municipal responsável pela Cultura em Maricá.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em obter patrocínio ou financiamento do Fundo Municipal de Cinema de Maricá deverão apresentar o plano de trabalho correspondente, bem como o respectivo cronograma de execução físico-financeiro e detalhamento de custos do projeto à Secretaria Municipal responsável pela Cultura em Maricá, para que seja procedida a sua análise técnica, de acordo com o exposto no § 1º, do artigo 2º, desta Lei.

Art. 8º Após análise técnica, a Secretaria Municipal responsável pela Cultura em Maricá encaminhará o projeto analisado tecnicamente para que seja deliberado quanto à sua aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo, consoante critérios e prioridades por este definidos, em consonância com os objetivos definidos no artigo 2º, desta lei.

Capítulo IV DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Cinema de Maricá obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como

interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 11. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor do Fundo, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 12. Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Cinema de Maricá obedecerão ao disposto na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ.

Capítulo V DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 13. Constituem-se despesas do Fundo Municipal de Cinema de Maricá:

I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III – o custeio das despesas de funcionamento do Conselho Gestor e operacionalização do Fundo.

Art. 14. Constituem ativos do Fundo Municipal de Cinema de Maricá:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 15. Constituem passivos do Fundo Municipal de Cinema de Maricá as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a ser assumidas para a manutenção e o funcionamento da política em apoio às atividades cinematográficas, na forma desta Lei.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Fundo Municipal de Cinema de Maricá somente poderá ser extinto:

I – mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 17. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Cinema de Maricá não enfocadas nesta lei poderão ser objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cinema de Maricá.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 1 de agosto de 2015.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.606 DE 25 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Maricá, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo Único DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui no município de Maricá o Sistema Municipal de Cultura – SMC, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Nacional de Cultura com as seguintes finalidades básicas:

I – promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais;

II – ser instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área de cultura, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, devendo possuir uma política municipal de cultura.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Capítulo I DO CONCEITO

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder

Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Executivo de Maricá, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo II DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Maricá.

Art. 4º A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Maricá.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Maricá e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Maricá planejar e implementar políticas públicas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III – contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo III DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;
b) livre acesso;
c) livre difusão;
d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Capítulo IV DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Maricá, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216, da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as

infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Maricá.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216, da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Maricá deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num

instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação, formação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados e Municípios – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal de Maricá e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

VII – assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura;

VIII – mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IX – fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

X – repertoriar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais, das comunidades;

XI – proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XII – consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais e institucionais já estabeleci-

dos, entre eles os que tratam da:

- a) Secretaria Municipal de Cultura;
- b) Conferência Municipal de Cultura;
- c) Conselho Municipal de Política Cultural;
- d) Lei Municipal de Incentivo à Cultura;
- e) Lei Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – Lei nº 2.132, de 20/10/2005;
- f) Lei Municipal de Financiamento à Cultura – Fundo Municipal de Cultura.

Capítulo DA ESTRUTURA

Seção

Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
- b) Fundação Municipal de Cultura.

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III – instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV – sistemas setoriais de cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPCC;
- b) Sistema Municipal de Museus – SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- d) Outros que venham a ser constituídos conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I – Biblioteca Pública Municipal Professora Leonor Leite Bastos de Souza;
- II – Museu Histórico de Maricá;
- III – Sistema de Patrimônio Cultural;
- IV – Outras que venham a ser constituídas.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT:

- I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrando aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII – manter articulação em entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII – estruturar o calendário de eventos culturais do Município;
- XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para im-

plementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas instâncias setoriais;

IV – implementar no âmbito do governo municipal as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPCC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais, promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com o Sistema Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no Sistema Nacional de Cultura – SNC, para compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programa de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção

Das instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II, do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita da lei.

Subseção

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural, criado pela Lei 2430, de 04 de dezembro de 2012, é um órgão colegiado normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Subseção

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 40. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacional de Cultura.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Distritais.

§ 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Distritais.

Seção

Dos instrumentos de Gestão

Art. 41. Constitui-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 42. O Plano Municipal de Cultura e os Planos Setoriais serão instrumentos de planejamento de ação cultural no âmbito do município e deverá, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ser elaborado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

§ 2º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pela Secretaria Municipal de Cultura conjuntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural, com base nas diretrizes e ações deliberadas a partir de reuniões com a Sociedade Civil, devendo ser objeto de lei própria.

§ 3º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

- I – diagnóstico atualizado do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades deliberadas nos Fóruns Setoriais e/ou nas Conferências Municipais de Cultura;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – ações e estratégias para a implementação dos objetivos;
- V – metas, resultados e impactos esperados;
- VI – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VII – mecanismos e fontes de financiamento;
- VIII – indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 43. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público, no âmbito da Cultura do Município de Maricá que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Maricá:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III – Incentivo Fiscal, conforme lei específica;
- IV – outros que venham a ser criados.

Subseção

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 44. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo único. A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 45. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem por finalidades:

- I – reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;
- II – servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;
- III – ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;
- IV – consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do

Sistema Municipal de Cultura;

V – promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 46. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais deverá ser organizado de acordo com as áreas temáticas de atuação da Secretaria Municipal de Cultura e seus respectivos segmentos.

§ 1º As áreas temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

I – artes visuais;

II – design;

III – artesanato;

IV – arquitetura e urbanismo;

V – áudio visual;

VI – cultura digital;

VII – música;

VIII – teatro;

IX – dança;

X – circo;

XI – cultura popular;

XII – cultura afro-brasileira;

XIII – cultura indígena;

XIV – empresas e produtores culturais;

XV – trabalhadores da cultura;

XVI – instituições não-governamentais;

XVII – regionais de cultura;

XVIII – distritais de cultura;

XIX – patrimônio histórico cultural e imaterial;

XX – museus e arquivos;

XXI – centros de cultura;

XXII – bibliotecas, livro, leitura e literatura;

XXIII – cultura da diversidade e identidade de gênero;

XXIV – cultura urbana;

XXV – comunicação.

Art. 47. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, disponibilizado em formato impresso ou digital, tem sua implementação através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 48. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamento para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 49. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com o Sistema Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção

IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 50. Fica instituído o Programa de Capacitação e Formação na área cultural, devendo a Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implantar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 51. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção

V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 52. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 53. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPIC;

II – Sistema Municipal de Museus – SMM;

III – Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLL;

IV – outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 54. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 55. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 56. As interconexões entre Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio de coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 57. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério distrital na escolha dos seus membros.

Art. 58. Para assegurar as conexões entre Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO

III

DO FINANCIAMENTO

Capítulo

I

DOS RECURSOS

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, como fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 60. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecida no Plano Municipal de Cultura – PMC far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 61. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional e do Fundo Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional e do Fundo Estadual de Cultura serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II – para financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional e do Fundo Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 62. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e distritais na distribuição total de recursos municipais para cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/distrito.

Capítulo

II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 63. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 64. O Município deverá tornar público os valores recebidos da União e do Estado, transferidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 65. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Capítulo

III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 66. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura – PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura –

SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 67. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO

IV

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Capítulo

I

DOS OBJETIVOS E FUNCIONAMENTO

Art. 68. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na Lei, cujas receitas serão aplicadas na consecução de projetos culturais e no aparelhamento da Secretaria Municipal de Cultura, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de pessoal e dívidas do Município.

Art. 69. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 70. O Conselho Municipal de Política Cultural é o responsável pela supervisão e fiscalização do Fundo Municipal de Cultura, bem como pela aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Fazenda baixará regulamento para estabelecer as formas de quitação fiscal e o procedimento administrativo a ser observado pelos contribuintes de que trata a presente Lei.

Art. 72. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – receitas provenientes de recursos da União, do Estado e de Municípios;

II – 1% (um por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º da Constituição da República;

III – receitas provenientes de ações do Município de Maricá previstas no Sistema Municipal de Política Cultural.

IV – doações e legados nos termos da legislação vigente de pessoas físicas ou jurídicas;

V – receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VI – percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo;

VII – receitas provenientes de ações apoiadas pelo Sistema Municipal de Cultura de Maricá;

VIII – receitas provenientes de aluguéis de equipamentos culturais do Município – teatro, salas de exposição, lojas, etc;

IX – receitas provenientes de incentivo fiscal para realização de projetos culturais a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no município;

X – dotações consignadas na LOA do Município de Maricá e seus créditos adicionais;

XI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração de, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

XIV – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XV – saldo não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no SMC;

XVI – saldo dos exercícios anteriores;

XVII – outras receitas legalmente incorporadas que lhe vierem a ser incorporadas.

§ 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura, por Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependerá de autorização do Secretário Municipal de Cultura.

§ 3º O percentual de contrapartida proveniente de receitas de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero, quando para incentivo à cultura local.

Art. 73. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos decorrentes de editais dos quais participarão Pessoas Físicas ou Jurídicas, domiciliadas a pelo menos 02 (dois) anos, no município

de Maricá.

Parágrafo único. A concessão de benefício a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, dependerá de aprovação expressa da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

Art. 74. A concessão de benefícios poderá se dar a fundo perdido, na forma de apoio financeiro, nas seguintes modalidades:

I – induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II – indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Capítulo

DACOMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 75. Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, do Fundo Municipal de Cultura, de composição paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será integrada por 08 membros (titulares), com a seguinte composição:

I – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Cultura que presidirá a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, alterando com a sociedade civil;

II – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

IV – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal Executiva;

V – 04 (quatro) membros representando a sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 76. Compete à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura:

I – fazer cumprir o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura de acordo com o Plano Municipal de Política Cultural, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;

II – fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;

IV – aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal;

V – aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo.

Art. 77. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura reunir-se-á mensalmente, por convocação do seu presidente, e extraordinariamente, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura terá o quórum mínimo de metade de seus membros mais um para as suas deliberações.

§ 2º A ausência a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, não justificadas até 24 horas depois da sessão, implicará na substituição automática do membro.

Art. 78. A aprovação da concessão de benefícios a projetos apresentados espontaneamente, após exame do Secretário Executivo do Fundo, é de atribuição do Secretário Municipal de Cultura, que o examinará levando-se em conta o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Financiamento à Cultura, o interesse do município e a disponibilidade de recursos e o encaminhará à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura para avaliação e aprovação.

Art. 79. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II – adequação orçamentária;

III – viabilidade de execução;

IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 80. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, condicionada à apresentação de prestação de contas e idoneidade fiscal.

Capítulo

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO

Art. 81. Fica instituído, no âmbito do município de Maricá, a política de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedida a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II – Contribuinte incentivador: o contribuinte do Município, que tenha transferido recursos para a realização do projeto cultural incentivado, por meio de doação, patrocínio ou investimento;

III – Doação – 100% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

IV – Patrocínio – 80% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias, ou de retorno institucional;

V – Investimento – 60% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

§ 2º O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja por meio de doação, patrocínio ou investimento, de certificados conferidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos mencionados.

§ 4º Para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior o valor de face dos certificados será definido em conformidade com a categoria do enquadramento deferido pelo Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo primeiro.

§ 5º Anualmente, entre os meses de janeiro e março, o Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de decreto, ouvidas previamente as Secretarias Municipais de Cultura e de Fazenda, os montantes mínimo e máximo de recursos a serem usados como incentivo cultural, nos termos da presente lei.

Art. 82. São abrangidas pelo disposto neste Capítulo, as seguintes áreas:

I – artes cênicas – teatro, circo e danças;

II – artes visuais – fotografia, artes plásticas, “design”, artes gráficas e etc.;

III – cinema e vídeo;

IV – literatura e biblioteca;

V – música;

VI – crítica e formação cultural – arte-educação, história e crítica da arte, pesquisa na área artística e formação artística e cultural em geral;

VII – patrimônio histórico e cultural – centros culturais, museus, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico material e imaterial;

VIII – moda e gastronomia;

IX – artes integradas;

X – cultura digital.

Art. 83. Para a obtenção do incentivo referido neste Capítulo, deverá o empreendedor apresentar à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação de valor do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Terão prioridade na avaliação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

Art. 84. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a concessão dos respectivos Certificados de Habilitação dos Projetos em favor do empreendedor, para a captação de recursos com incentivo fiscal junto aos contribuintes: pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Art. 85. Quando da efetivação da parcela, cuja comprovação será aferida nos termos descritos na regulamentação da presente Lei, o contribuinte receberá o documento fiscal correspondente, que é o Certificado de Incentivo Fiscal à Cultura, onde constarão os dados relativos ao incentivo e o valor correspondente à sua participação no projeto.

Art. 86. Os certificados referidos no art. 84 terão prazo de validade para sua utilização de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de sua expedição.

Art. 87. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar na prestação de contas a ser apresentada à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, a utilização adequada dos recursos objeto de incentivo, poderá ser multado em até 10 (dez) vezes o valor incentivado, estando sujeito, ainda, à sanção de impedimento de apresentação de novos projetos por um período de até 2 (dois) anos, garantida a prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. As multas eventualmente aplicadas e os saldos de recursos não utilizados pelos empreendedores serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Financiamento à Cultura, criado por esta lei.

Art. 88. Fica estabelecido que as obras e produtos culturais resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ser apresentados no âmbito territorial do Município de Maricá, ou em benefício do Município, e só em caráter secundário se estenderão a outras localidades.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os projetos deverão fazer constar em todo o material de divulgação relacionado ao projeto incentivado o apoio institucional da Prefeitura do Município de

Maricá.

TÍTULO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O Município de Maricá foi integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 90. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 91. Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Cultura observarão as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, em especial pelo Sistema Nacional de Cultura.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 01 de agosto de 2015

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE GOVERNO

Ata de R.P. nº 34/2015

Processo Administrativo Nº 22178/2014

Validade: 03/08/2016

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ALIMENTOS ESPECIAIS

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, a Municipalidade de Maricá, através do Órgão Gerenciador de Registro de Preços, integrante da Coordenadoria de Compras, situado na Rua Alvares de Castro, nº 346, nesta Cidade, aqui representado, nos termos do Decreto Municipal n.º 93/2012, por Marcio Mauro Leite de Souza portador (a) do R.G nº 013066324-8 e inscrito (a) no CPF sob nº 029.316.447-90, e a empresa GETFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, situada na Av. Maestro Amadeu Teixeira Correa, nº 16, Novo Mundo, Bom Jardim, RJ, CEP: 28.660-000, CNPJ: 07.309.478/00001-47, neste ato representada por sua representante legal Weriton José Pinto Alves, portador do RG nº 11.738.707-6 IFP- RJ e inscrito no CPF sob nº 047.993.177-17 nos termos do Decreto Municipal nº 135/2013, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas complementares, e consoantes às cláusulas e condições constantes deste instrumento, resolvem efetuar o registro de preço, conforme decisão de fls. 1730 a 1786, HOMOLOGADA às fls. 1810 ambas do processo administrativo nº 22178/2014, referente ao Pregão Presencial nº 15/2015.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PREÇOS

1.1. Constitui o objeto da presente Ata o registro de preços do(s) item (ns) dela constante (s), nos termos do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, e do Decreto Municipal n.º 135/2013.

1.2. Os preços registrados na presente Ata referem-se aos seguintes itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	Valor Unitário	Valor Total
3	ÁCIDO ACÉTICO PA FR 500 ML	FRASCO	2	11	R\$ 22,00
4	ÁGUA OXIGENADA	LT	110	2,14	R\$ 235,40
13	AGULHA P/ RAQUIA- NESTESIA Nº 27G	UNID	550	3	R\$ 1.650,00
20	ALGODÃO HIDROFILO 250G	RL	1.100	4,35	R\$ 4.785,00
21	ALGODÃO HIDROFILO 500G	RL	1.100	7,3	R\$ 8.030,00
22	ALMO- TOLIA C/ 100ML AMBAR	UNID	110	1,19	R\$ 130,90